



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001452-63.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RINALDO LUIZ DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução. Vencido o E. 2º Juiz, o Desembargador Camilo Léllis, que dava provimento e declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 64347

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001452-63.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0001452-63.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Rinaldo Luiz dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO – SEM RAZÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEP E RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO INTEGRAL NO EXAME – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RINALDO LUIZ DOS SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Daniella Camberlingo Querobim, nos autos da Execução nº 7014595-95.2001.8.26.0050, que indeferiu o pedido de remição de pena, em decorrência de aprovação parcial no *Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos – “ENCCEJA”* (fls. 24).

O agravante incorreu nos arts. 121 e 157 do Código Penal.

Almeja a remição de pena pelo estudo e aprovação no ENCCEJA, eis presentes os requisitos legais (fls. 01/05).

Apresentada a contraminuta (fls. 30/33), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 34, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. João Ferreira Dantas, pelo desprovimento do recurso (fls. 44/49).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece acolhimento.

RINALDO cumpre pena no total de 71 (setenta e um) anos de reclusão, com TCP em 30 anos previsto para 18/08/2025.

Teve indeferido o pedido de remição de penas pela participação no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA*.

Pois bem.

Como cediço, o Instituto da Remição, previsto no artigo 126 e ss. da LEP, que dá por cumprida parte da pena através de trabalho ou estudo, tem como escopo o incentivo à boa conduta carcerária, além de ser um facilitador à ressocialização do condenado.

De acordo com lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o instituto da remição de penas refere-se ao “*desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere*” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – São Paulo: RT, 2013, p. 311).

Outrossim, não se desconhece da Resolução nº

391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, editada com o intuito de disciplinar a remição pelo estudo e dar maior efetividade às disposições da LEP, possibilitando ao sentenciado que, por conta própria, lograr aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, faça jus à tal benesse.

Com efeito, dispõe a mencionada Resolução em seu artigo 3º, parágrafo único: *“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.*

E, muito embora não tenha caráter vinculante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento no sentido de se aplicar o disposto na referida Recomendação.

De fato, não se pode olvidar do caráter ressocializador do estudo, cuja atividade intelectual está em plena concordância com os objetivos da pena, sendo assim a remição

pela aprovação em tais exames plenamente possível.

Contudo, o reeducando *não obteve aprovação* no ENCCEJA.

De acordo com o previsto na Portaria Normativa do MEC nº 3.415/2004 e na Portaria Inep nº 147/2008, os requisitos necessários para aprovação no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA) são: atingir o mínimo de 100 (cem) pontos *em cada uma das áreas de conhecimento* e atingir o mínimo de 5,0 (cinco) pontos na Redação.

Como se verifica no documento acostado às fls. 09, o reeducando atingiu a nota mínima em apenas 04 (quatro) das áreas de conhecimento, ou seja, não cumpriu com todos os requisitos exigidos e, portanto, não foi aprovado no exame.

Conforme já mencionado alhures, a Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê a hipótese de remição no caso de APROVAÇÃO nos exames, não fazendo menção a aprovação parcial, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido: *“Agravo de Execução Penal. Remição por estudo. Sentenciada que obteve aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, logrando atingir a pontuação necessária tão somente na redação. Inadimplemento dos requisitos para a benesse pretendida. Inteligência do art. 3º, § único, da Resolução 391/21 do Conselho Nacional de Justiça e art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Precedentes. Desprovimento do agravo”* (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010904-19.2024.8.26.0041, Relator Desembargador FREIRE TEOTÔNIO, Julgado em 23/08/2024).

Ainda: Ainda: Agravo de Execução Penal nº 0009314-86.2023.8.26.0996, desta Relatoria, Voto nº 59246;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0003546-52.2023.8.26.0521, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, Julgado em 23/08/2023; Agravo de Execução Penal nº 0010034-64.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, Julgado em 19/12/2024.

Subsiste, portanto, a r. decisão hostilizada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator

Agravo em Execução Penal nº 0001452-63.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM 10ªRAJ

Agravante: Rinaldo Luiz dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dra. Daniella Camberlingo Querobim, Voto nº 48.584

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Com a devida vênia, ousou divergir da douta maioria, que negou provimento ao recurso, nos termos doravante expostos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Rinaldo Luiz dos Santos**, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM 10ªRAJ da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de remição de penas pela participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA 2024, almejando seja concedida remição da pena pela obtenção de notas satisfatórias no referido exame (fls. 01/10).

Pois bem.

Entendo que o agravo comporta provimento,

com observação, como aposta ao final, senão vejamos.

No tocante à aprovação no ENCCEJA, é verdade que a Lei nº 7.210/84 prevê a remição de pena pelo estudo.

Além do mais, estampa a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, IV:

“IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

Em complemento, o Conselho Nacional de

Justiça editou a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, cuja finalidade é, nitidamente, a de ampliar as hipóteses de remição por decorrência de *“práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”*.

E, o parágrafo único do art. 3º da referida norma, traz que:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.”

Ou seja, seguindo a possibilidade de remição de pena por estudo presente na Lei nº 7.210/84, a finalidade

de tal previsão, ampliando o alcance da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional, é a de sanar a deficiência estrutural nos estabelecimentos prisionais quanto à falta de condições materiais aos sentenciados que desejam prosseguir nos estudos durante o período em que permanecem intramuros.

Dessa forma, a fim de dar plena eficácia à remição por estudo, recomendou o CNJ que aquele sentenciado que, por meios próprios, lograr aprovação em exames que certificam a conclusão do Ensino Fundamental (ENCCEJA) ou do Ensino Médio (ENEM) faz jus à remição.

In casu, nota-se da documentação acostada que o sentenciado obteve pontuação superior a 100 pontos em 03 (três) das disciplinas das áreas de conhecimento avaliadas e atingiu a nota necessária na redação (5,0), ou seja, obteve aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 09).

Sendo assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faz o sentenciado jus a 4/5 do quanto teria a remir, caso integralmente aprovado no exame.

Lado outro, não houve a necessária certificação do curso, para o acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos, pois, como se viu, a aprovação se deu tão somente de maneira parcial.

Dessa forma, faz jus o apenado à proporcional remição, mas não ao *plus* pela certificação de conclusão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso.

A respeito do tema, confira-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Remição por estudo concedida na origem Recurso ministerial Aprovação parcial no ENCCEJA Possibilidade de remição proporcional ao número de áreas de conhecimento em que foi aprovado o Agravante Precedentes do STJ e desta Câmara Agravo ministerial desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0002698-61.2024.8.26.0996 Des. Rel. Roberto Porto j. 29/04/2024).

Dessa forma, no presente caso, obtida aprovação em três áreas do conhecimento e aprovado na redação, tem-se o direito de o apenado remir 106 dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dava provimento ao recurso para considerar a remição de 106 dias pelo estudo, se não operada remição anterior por decorrência do mesmo período estudado.**

CAMILO LÉLLIS

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EUVALDO CHAIB FILHO	2A9BCF3B
7	11	Declarações de Votos	CAMILO LELLIS DOS SANTOS ALMEIDA	2AB07661

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001452-63.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.